



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991581 - SP (2025/0105515-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **GABRIEL VITOR MODESTO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337**
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. 24 RÉUS. PACIENTE FORAGIDO POR QUASE 4 ANOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA. SÚMULA 52 /STJ. EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. INVIABILIDADE. DISTINÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso ordinário, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade, hipótese não verificada na espécie.

2. A alegação de excesso de prazo não prospera quando a instrução criminal encontra-se encerrada e o feito na fase de alegações finais, sendo aplicável a Súmula 52/STJ, especialmente em ações penais complexas com pluralidade de réus.

3. A condição de foragido do paciente por quase quatro anos contribuiu para a dilação processual, afastando a alegação de inércia do Judiciário.

4. A concessão de habeas corpus a corréu não enseja automática extensão ao agravante, quando inexistente identidade fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP.

5. Condições subjetivas favoráveis, como primariedade e ausência de antecedentes, não implicam, por si sós, revogação da prisão preventiva diante da gravidade concreta dos fatos.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de maio de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 991581 - SP (2025/0105515-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **GABRIEL VITOR MODESTO DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337**
 PAULO ANTONIO SAID - SP146938
 GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
 SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO PENAL. 24 RÉUS. PACIENTE FORAGIDO POR QUASE 4 ANOS. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REALIZADA. SÚMULA 52 /STJ. EXTENSÃO DE ORDEM CONCEDIDA A CORRÉU. INVIABILIDADE. DISTINÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. PRIMARIEDADE. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se conhece do *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso ordinário, salvo quando demonstrada flagrante ilegalidade, hipótese não verificada na espécie.
2. A alegação de excesso de prazo não prospera quando a instrução criminal encontra-se encerrada e o feito na fase de alegações finais, sendo aplicável a Súmula 52/STJ, especialmente em ações penais complexas com pluralidade de réus.
3. A condição de foragido do paciente por quase quatro anos contribuiu para a dilação processual, afastando a alegação de inércia do Judiciário.
4. A concessão de habeas corpus a corréu não enseja automática extensão ao agravante, quando inexistente identidade fático-processual, nos termos do art. 580 do CPP.
5. Condições subjetivas favoráveis, como primariedade e ausência de antecedentes, não implicam, por si sós, revogação da prisão preventiva diante da gravidade concreta dos fatos.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GABRIEL VITOR MODESTO DA SILVA, em face da decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual denegou a ordem anteriormente requerida.

Em suas razões recursais, sustenta que o *habeas corpus* deveria ter sido conhecido, ainda que manejado como substitutivo de recurso próprio, diante da existência de flagrante ilegalidade, configurada pelo excesso de prazo na formação da culpa. Aponta que a ação penal foi proposta em outubro de 2020 e que o paciente somente foi preso em maio de 2024, tendo sido designadas, sem sucesso, ao menos nove audiências de instrução, com a última realizada apenas em 10 de abril de 2025.

Argumenta que o longo período de custódia, aliado à complexidade do feito e ao número de réus – 24 ao todo – não justifica a manutenção da prisão preventiva por tanto tempo, sobretudo diante da primariedade do paciente e da ausência de antecedentes. Destaca, ainda, que corréus denunciados por crimes mais graves, inclusive reincidentes, obtiveram a concessão de *habeas corpus*, sendo mencionada a ordem concedida no HC n. 893.239/SP, o que, em seu entender, evidencia ofensa aos princípios da homogeneidade, proporcionalidade e duração razoável do processo.

Rebate o entendimento da decisão agravada quanto à aplicação da Súmula 52 /STJ, afirmando que a instrução ainda não foi devidamente encerrada, pois nem todos os corréus apresentaram alegações finais, e que não há justificativa plausível para a manutenção da prisão. Ressalta que a custódia do agravante equivale, na prática, a cumprimento antecipado da pena, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Pugna, assim, pelo provimento do agravo, com consequente conhecimento do *habeas corpus* e concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva ou, alternativamente, substituí-la por medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

Conforme consignado na decisão agravada, o *habeas corpus* foi impetrado como sucedâneo de recurso ordinário, o que é rechaçado pela jurisprudência consolidada desta Corte, pois o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no é o recurso ordinário, *habeas corpus* consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Assim, o não pode ser utilizado como substituto de recurso habeas corpus próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, a qual não se verifica na espécie.

Quanto ao alegado excesso de prazo, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação". No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Assim, segundo a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

No caso concreto, não há como reconhecer o alegado constrangimento ilegal. A decisão agravada apresentou fundamentação idônea ao demonstrar que o paciente permaneceu foragido por quase quatro anos, tendo sido preso apenas em 23/5/2024, circunstância que contribuiu diretamente para o alongamento da instrução processual.

A ação penal é complexa, com 24 réus, e envolve organização criminosa, justificando maior tempo de tramitação. A audiência de instrução foi realizada em 10/4/2025, e o feito atualmente se encontra na fase de alegações finais. Assim, aplica-se ao caso a Súmula 52/STJ, segundo a qual encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo.

Quanto ao pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida no HC n. 893.239/SP, a jurisprudência exige a existência de identidade fático-processual, o que não se verifica nos autos. O corréu beneficiado pela ordem se encontrava preso há mais de três anos e meio, sem previsão de encerramento da instrução, enquanto o agravante foi preso há menos de um ano e já teve sua audiência realizada. É inaplicável, portanto, a regra do art. 580 do Código de Processo Penal.

As condições subjetivas favoráveis, como a primariedade e a ausência de antecedentes, embora relevantes, não são suficientes, por si só, para revogar a prisão preventiva, notadamente diante do contexto de gravidade concreta dos fatos e da estrutura organizada da suposta associação criminosa.

Dessa forma, não se constata manifesta ilegalidade a justificar a revisão da decisão agravada, mantendo-se, por conseguinte, a conclusão pelo não conhecimento do habeas corpus.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0105515-9

AgRg no
HC 991.581 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15013446120208260156 23901022420248260000

EM MESA

JULGADO: 13/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL MARTINS FURQUIM
ADVOGADOS	: JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337 PAULO ANTONIO SAID - SP146938 GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009 SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GABRIEL VITOR MODESTO DA SILVA (PRESO)
CORRÉU	: SILVINO RODRIGO DOS SANTOS
CORRÉU	: DOUGLAS RAFAEL DO NASCIMENTO SOUZA
CORRÉU	: THALES JOSE PEREIRA LOPES
CORRÉU	: MICHELI ALKMIM DOS ANJOS
CORRÉU	: LUCEMIR HENRIQUE DA SILVA
CORRÉU	: ELAINE CRISTINA MARTINS
CORRÉU	: ADRIANO APARECIDO MARTINS
CORRÉU	: WILLIANS ANDERSON DA SILVA MARCIANO
CORRÉU	: DINAURA ROSA DA SILVA SANTOS
CORRÉU	: DENILTON JOSE DA SILVA
CORRÉU	: REGINA APARECIDA DA SILVA
CORRÉU	: BRENO AUGUSTO SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: ANTHONY FERREIRA PELLEGRINI CORREA
CORRÉU	: ALLAN CHRISTIAN ALVES DE SOUZA
CORRÉU	: RAFAEL SAVIO MARTINS
CORRÉU	: JHONATAN DONIZETE LEITE PINTO
CORRÉU	: FERNANDO JOSE COSTA JANUNCIO
CORRÉU	: FABIO WASHINGTON DA SILVA
CORRÉU	: FLAVIO HENRIQUE ALVES
CORRÉU	: PIERRE DINIZ FERREIRA LEITE
CORRÉU	: ANDERSON HENRIQUE DOS SANTOS SILVA
CORRÉU	: RAFAEL SALES AFONSO
CORRÉU	: FABIANA DE AZEVEDO MARTINS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GABRIEL VITOR MODESTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: JOSE PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337

Superior Tribunal de Justiça

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0105515-9

**AgRg no
HC 991.581 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

C542615515045120-11344@ 2025/0105515-9 - HC 991581 Petição : 2025/0039691-5 (AgRg)